



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 332.925 - RS (2015/0197913-7)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : ELISEU INACIO DIAS

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. FALTA GRAVE. ALTERAÇÃO DA DATA-BASE PARA NOVOS BENEFÍCIOS. SÚMULAS 535 E 534 DESTA CORTE. RECURSO REPETITIVO (RESP N. 1.364.192/RS). AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. A prática de falta grave pelo sentenciado, no curso da execução da pena, altera a data-base para a concessão de novos benefícios, exceto para fins de livramento condicional, indulto e comutação da pena. Entendimento consolidado nas Súmulas 441, 535 e 534 desta Corte e no recurso repetitivo, Resp n. 1.364.192/RS.

3. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de abril de 2016(Data do Julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 332.925 - RS (2015/0197913-7)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : ELISEU INACIO DIAS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio impetrado em favor de **ELISEU INACIO DIAS** contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que manteve a decisão de primeiro grau a qual determinou a regressão de regime e alterou a data-base para novos benefícios, em razão da prática de falta grave pelo paciente.

O julgado está assim ementado:

"AGRAVO EM EXECUÇÃO. FUGA. FALTA GRAVE. REGRESSÃO DE REGIME. A falta grave configurada pelo cometimento de crime doloso é suficiente para a regressão de regime (art. 118, inc. I, da LEP). DATA-BASE. Mantenho a alteração da data-base, limitando o efeito tão somente para a progressão de regime. AGRAVO IMPROVIDO." (e-STJ, fl. 74.)

Nesta Corte, a impetrante alega que a alteração da data-base para a concessão de novos benefícios, em virtude do reconhecimento da falta grave pelo sentenciado, é manifestamente ilegal, ante a ausência de previsão legal para tanto.

Requer, assim, a concessão da ordem para que seja restabelecida "a data-base original, mormente para que não se aplique a alteração da data-base para obtenção de livramento condicional, de indulto, comutação de pena, saídas temporárias e serviço externo".

Liminar indeferida (e-STJ, fls. 88-90).

Prestadas as informações (e-STJ, fls. 106-103), o Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem de ofício a fim de fixar a data-base para cálculo da progressão de regime no dia do cometimento da falta grave (e-STJ, fls. 118-122).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 332.925 - RS (2015/0197913-7)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : ELISEU INACIO DIAS

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. FALTA GRAVE. ALTERAÇÃO DA DATA-BASE PARA NOVOS BENEFÍCIOS. SÚMULAS 535 E 534 DESTA CORTE. RECURSO REPETITIVO (RESP N. 1.364.192/RS). AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. A prática de falta grave pelo sentenciado, no curso da execução da pena, altera a data-base para a concessão de novos benefícios, exceto para fins de livramento condicional, indulto e comutação da pena. Entendimento consolidado nas Súmulas 441, 535 e 534 desta Corte e no recurso repetitivo, Resp n. 1.364.192/RS.

3. *Habeas corpus* não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado a justificar a concessão da ordem de ofício.

No caso, não se identifica a flagrante ilegalidade a justificar a concessão do *habeas corpus*, de ofício.

O Tribunal de origem manteve a decisão de primeiro grau nos seguintes termos:

"A data-base é o termo firmado para a contagem de prazos.

Jurisprudencialmente, havendo falta grave, a data-base para novos benefícios é alterada para a data do fato.

Nesse sentido:

AGRAVO EM EXECUÇÃO. FUGA. FALTA GRAVE. DATA-BASE. Possibilidade de alteração da data-base em razão do cometimento de fuga reconhecida, especificamente para o efeito de progressão de regime, excetuadas as situações de contagem de prazo para livramento condicional, indulto e comutação. AGRAVO IMPROVIDO (Agravos n. 70064393325, Quinta Turma, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Genacéia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da Silva Alberton, Julgado em 27/05/2015).

Assim sendo, mantenho a decisão de fls. 02/03, que modificou a data-base para o dia da recaptura, ou seja, 22/10/201" (e-STJ, fl. 77).

Como se verifica, o Tribunal *a quo* consignou que a prática de falta grave pelo sentenciado, no curso da execução da pena, altera a data-base para o cálculo de novos benefícios, exceto para fins de livramento condicional, indulto e comutação da pena.

Sobre o tema, a Terceira Seção desta Corte, em 12/2/2014, ao julgar o Recurso Especial n. 1.364.192/RS, sob o rito de recurso repetitivo (CPC, art. 543-C), decidiu:

"1. A prática de falta grave interrompe o prazo para a progressão de regime, acarretando a modificação da data-base e o início de nova contagem do lapso necessário para o preenchimento do requisito objetivo.

2. Em se tratando de livramento condicional, não ocorre a interrupção do prazo pela prática de falta grave. Aplicação da Súmula 441/STJ.

3. Também não é interrompido automaticamente o prazo pela falta grave no que diz respeito à comutação de pena ou indulto, mas a sua concessão deverá observar o cumprimento dos requisitos previstos no decreto presidencial pelo qual foram instituídos.

4. Recurso especial parcialmente provido para, em razão da prática de falta grave, considerar interrompido o prazo tão somente para a progressão de regime" (Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, grifou-se).

Esse entendimento está, inclusive, consolidado nas Súmulas 441, 534 e 535 do Superior Tribunal de Justiça, a seguir transcritas:

"A prática de falta grave não interrompe o prazo para fim de comutação de pena ou indulto." (Julgado em 10/6/2015, DJe 15/6/2015.)

"A prática de falta grave interrompe a contagem do prazo para a progressão de regime de cumprimento de pena, o qual se reinicia a partir do cometimento dessa infração." (Julgado em 10/6/2015, DJe 15/6/2015.)

"A falta grave não interrompe o prazo para obtenção de livramento condicional." (Julgado em 28/4/2010, DJe 13/5/2010.)

Desse modo, encontrando-se devidamente fundamentada a decisão singular, mantida pelo acórdão impugnado, não se verifica constrangimento ilegal apto a justificar a intervenção desta Corte.

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0197913-7

HC 332.925 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00840121520158217000 70063986343 840121520158217000

EM MESA

JULGADO: 26/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: ELISEU INACIO DIAS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Privativa de Liberdade

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.